



LEI Nº 1.615, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a limpeza de lotes urbanos e a vedação à prática de queimadas na circunscrição do município de Itatiaiuçu/MG.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU**, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a conservação de lotes urbanos, lindeiros, não edificadas ou não utilizados pelos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, locadores e arrendatários, devendo mantê-los, independentemente de notificação prévia:

- I - capinados ou roçados, de forma a tornar a vegetação inexistente ou rasteira;
- II - monitorado, de forma a impedir que terceiros se valham como terrenos baldios para a queima da vegetação natural, depósito de lixo ou de resíduos sólidos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A matéria derivada da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado, deverá ser coletada, removida e transportada para a destinação autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Fica proibida, em toda área urbana e rural de circunscrição do município:

- I - a limpeza de lotes através de queimadas e o uso do fogo para descarte de objetos;
- II - a prática de qualquer ato ou omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

Art. 3º É de responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel situado no município, eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§1º O proprietário, quando notificado para realizar a limpeza do lote urbano, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar-la ou justificar a impossibilidade absoluta de não o fazer, por escrito, ao órgão ou entidade municipal competente.

§2º As despesas com limpeza as quais aludem este artigo, ficarão a cargo do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel.

Art. 4º É vedada a prática da queima controlada nas seguintes áreas:



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

- I - de preservação permanente;
- II - de reserva legal;
- III - unidades de conservação públicas ou privadas e no seu entorno, exceto nos casos de queima prescrita, conforme Decreto Estadual nº 47.919, de 17 de abril de 2020;
- IV - tombadas para preservação de patrimônio histórico, artístico e cultural;
- V - limítrofes de floresta ou outra forma de vegetação sujeitas a regime especial, enquanto indivisas;
- VI - que abriguem espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Floresta Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais;
- VII - que contenham indivíduos arbóreos de corte proibido pelo Poder Público, salvo se estiverem individualmente protegidas;
- VIII - na faixa de 15 (quinze) metros dos limites de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, e cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;
- IX - na faixa de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio de rodovias estaduais e federais.

Art. 5º A queima controlada, com uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizada para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas, poderá ser realizada em áreas rurais de plantio agropastoril ou florestal, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes hipóteses:

- I - queima de palhada para viabilização de operações de colheita;
- II - eliminação de espécies prejudiciais à cultura dominante;
- III - eliminação de restos de cultura após a colheita;
- IV - eliminação de restos de exploração florestal dispostos em leira;
- V - controle fitossanitário para eliminação de pragas e doenças, mediante recomendação técnica subscrita por profissional habilitado;
- VI - outras hipóteses de práticas agropastoris e florestais, mediante recomendação técnica subscrita por profissional habilitado.



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 6º Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar a ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos órgãos da Administração Pública Municipal.

§1º O comunicado deverá ser reduzido a termo pelo servidor público responsável e encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para providências.

§2º Na existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, esta necessidade deverá ser comprovada, podendo haver produção de quaisquer provas admitidas em direito, como por exemplo o REDS (Registro de Evento de Defesa Social), elaborado pelo CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais), uma vez que este documento oficial permite relatar por escrito e com imagens a situação de limpeza/conservação do terreno bem como se houve a realização de queimadas em seu interior.

Art. 7º Havendo descumprimento injustificado de qualquer dispositivo desta Lei, aplicar-se-á multa de 2 (dois) a 200 (duzentos) unidades fiscais do município (UFM), além das penas previstas nas legislações federais.

Art. 8º Ficam sujeitos à penalidade prevista no Art. 7º desta Lei, de forma solidária:

- I - o autor ou mandante da queimada;
- II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III - o proprietário do terreno;
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§1º Na hipótese da ação/infração a ser cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação vigente.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 9º Autuado o infrator, este poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias da autuação, em requerimento dirigido à Secretaria, Órgão ou Entidade de Meio Ambiente Municipal.

Art. 10. A multa que dispõe o Art. 7º desta Lei, poderá ser aplicada em dobro, caso o imóvel urbano, local de queimada, situar-se ou atingir diretamente, área verde urbana ou área urbana consolidada, nos termos do art. 3º, incisos XX e XXVI da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal).



Art. 11. Atribuir-se-á, responsabilidade solidária ao infrator, executor, terceiro, preposto ou qualquer pessoa assim identificada, e apurado pelo respectivo Auto de Infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - queimada: uso da cultura do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos ou áreas livres localizadas em imóveis;

II - infrator: o executor da queimada, por ação ou omissão, assim previstas:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, no Cadastro Técnico Imobiliário do Município de Itatiaiuçu;

b) aquele que estiver na posse direta ou indireta do imóvel;

c) aquele que de qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 13. Incluem-se nas obrigações aqui regulamentadas toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir, não prevenir ou não impedir o cometimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá campanhas educativas contra queimadas, meios de formalização de denúncias e divulgação das penalidades impostas por esta Lei, nos veículos de comunicação local e em suas redes sociais, preferencialmente nos meses de abril a setembro de cada ano.

Art. 15. Poderá o município, por critérios de conveniência e oportunidade, estipular imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo, ao proprietário desidioso e que demonstre insubordinação injustificada às normas de interesse público disciplinadas por esta Lei, no caso de descumprimento reiterado de notificações e multas emitidas pelo poder público municipal.

Art. 16. A Administração Pública, constatando que as medidas administrativas foram esgotadas e insuficientes para atendimento do disposto nesta Lei, deve de imediato, promover a medida judicial cabível para que seja determinada a imediata limpeza do imóvel, preservando-se o interesse público e a prevenção de focos de transmissão de doenças.



ITATIAIUÇU

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Executivo Municipal manterá constante diálogo e poderá formalizar Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou pela Polícia Militar de Minas Gerais, para contribuir na fiscalização, bem como no atendimento de ocorrências infracionais, podendo o ente público municipal, valer-se dos documentos públicos oficiais emanados dos respectivos órgãos, para instrumentalizar a responsabilização dos proprietários irregulares.

Art. 18. Aplica-se, subsidiariamente, na execução desta Lei, no que couber, as disposições previstas na Lei Complementar Municipal nº 04/94 – Código de Posturas do Município de Itatiaiuçu, no Decreto Federal 47.383, de 02 de março de 2018 e as Leis Federais.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itatiaiuçu/MG, 27 de agosto de 2025.


Romer Soares das Chagas
Prefeito Municipal